



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385974**

**2070055-68.2025.8.26.0000**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070055-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é paciente VICTOR HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA e Impetrante DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2070055-68.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Pedreira/2ª Vara

Impetrante: Douglas Eduardo Hermogenes Ferraz

Paciente: Victor Henrique Cristiano da Silva

Juiz de 1ª Instância: Dayse Lemos de Oliveira

**Voto nº 11.306**

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS –  
PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA  
– Liberdade provisória concedida (fls. 146/147, autos  
de origem). Pleito prejudicado.*

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Douglas Eduardo Hermógenes Ferraz, em favor do paciente **VICTOR HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pedreira/SP - Autos de origem n. 1500516-56.2024.8.26.0631.

Narra que o paciente foi preso em flagrante em 14 de dezembro de 2024 e denunciado em 09 de janeiro de 2025 (fls. 62/66), pelo suposto crime de tráfico ilegal de drogas. Fora apreendido com o paciente o total de 12 gramas de cocaína, conforme laudo de constatação juntado a fls. 15/17. Atualmente o paciente encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí/SP, sob a matrícula SAP nº 1.399.585-7.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o paciente teve o pedido de liberdade provisória indeferido pelo MM Juízo da Vara de Plantão, em 14/12/2024. Ainda, o MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pedreira/SP negou a revogação da preventiva sob fundamento de não comprovação de residência fixa, ocupação lícita, na gravidade do delito e nocividade das drogas encontradas em seu poder.

Argumenta que, havendo condenação, vislumbra-se a possibilidade de

aplicação do disposto no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Requer o deferimento do pleito liminar a fim de revogar a prisão preventiva ou que sejam aplicadas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão. no mérito a confirmação da liminar.

A liminar restou indeferida (fls. 18/19).

Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 21/22.

Petição da defesa juntando decisão que determinou a expedição do alvará de soltura ao ora paciente.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 44/46 pela prejudicialidade do *writ*.

### **É O RELATÓRIO.**

Nota-se que, em audiência realizada no dia 03 de abril de 2025, assim fora decidido: “(...) *Em seguida, a Meritíssima Juíza de Direito fez ao acusado a observação determinada no artigo 186 do Código de Processo Penal, respondendo ele às perguntas a respeito da sua qualificação e, depois de cientificado da acusação, bem como de que deverá comparecer sempre que for solicitado e de que não poderá alterar sua residência sem comunicar o Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, passou o réu a ser interrogado de acordo com o artigo 187, §§ 1º e 2º, incisos I a VIII, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, ao(à) assistente de acusação (se o caso) e à Defesa para requererem diligências que reputassem necessárias. Pelo Ministério Público, foi requerido a reiteração do ofício enviado ao Delegacia de Polícia de Pedreira para que apresente o laudo pericial do local do fato e o laudo pericial definitivo das drogas apreendidas, conforme decisão de fls 69, reiterada às fls 91/92. Também foi requerido pelo Representante do Ministério Público e pela Defesa Técnica o pedido de liberdade provisória do réu neste momento, diante da primariedade e da possível incidência da causa especial de redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como " tráfico privilegiado". Ato contínuo, o(a) MM. Juiz(a) proferiu a seguinte decisão: “Defiro o requerimento do Ministério*

*Público devendo ser cobrado com urgência o laudo pericial do local do fato e o laudo pericial definitivo das drogas apreendidas. Defiro também o requerimento feito pelo Ministério Público e pela Defesa Técnica e concedo a liberdade provisória, adotando como razões de decidir os fundamentos apresentados pelo Ministério Público. Expeça-se o Alvará de Soltura clausulado com urgência. Providencie a serventia o necessário. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados”.*

Alvará de soltura cumprido em 04 de abril de 2025 (fl. 35).

Verifica-se que não existe mais o interesse processual do paciente na obtenção do provimento judicial requerido, a tornar prejudicado o presente *habeas corpus*.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**Relator**